



Número: **0826936-85.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLECIANO SALES DA SILVA (AUTOR)	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21571 894	29/05/2019 20:52	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
21571 951	29/05/2019 20:52	<u>SCAN_20190529_20500223</u>	Outros Documentos
21918 593	11/06/2019 16:22	<u>Despacho</u>	Despacho
27812 953	30/01/2020 16:10	<u>Despacho</u>	Despacho
29825 780	14/04/2020 10:09	<u>Despacho</u>	Despacho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE SAPÉ/PB

CLECIANO SALES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Operador de Carregadeira, portador do CPF nº 122.791.114-97, cédula de Identidade RG nº 4.189.335 – SSDS/PB, Residente e Domiciliado no Sítio Inhauá, Área Rural, Sapé/PB, por sua bastante procuradora e advogada “in fine” assinada, legalmente constituído na forma definida pela procuração Adjudica, em anexo. Onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO NEGADO ADMINISTRATIVO – DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **22/01/2019, PB 041**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil. Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Edema cerebral traumático, conforme laudo médico acostado a exordial.**

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;



Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

- DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DO PEDIDO



Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. [275](#), [II](#), e , do [CPC](#), **REQUER-SE:**

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

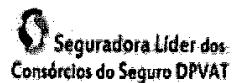
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.
Sapé/PB, 14 de Maio 2019.

JOSEANE FELICIANO- OAB13030



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0065265/19

Vítima: CLECIANO SALES DA SILVA

CPF: 122.791.114-97

Seguradora: USEBENS SEGUROS S/A

Data do acidente: 22/01/2019

Titular do CPF: CLECIANO SALES DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médica-hospitalar
Documentos de identificação

JOSE FLAVIO DE MELO FELICIANO : 076.706.164-07

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CLECIANO SALES DA SILVA : 122.791.114-97

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 21/02/2019
Nome: JOSE FLAVIO DE MELO FELICIANO
CPF: 076.706.164-07

Responsável pelo cadastramento na seguradora

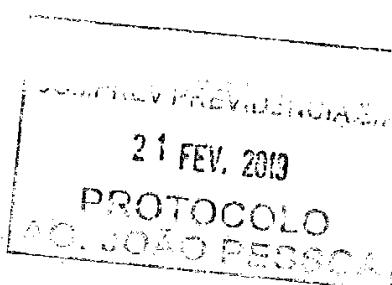
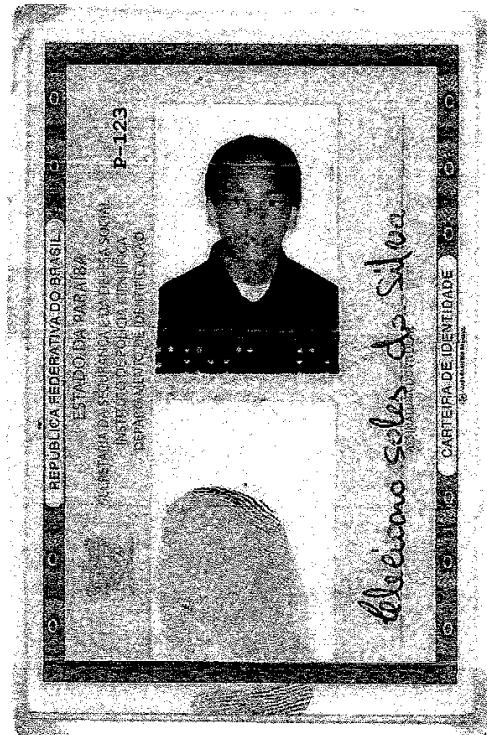
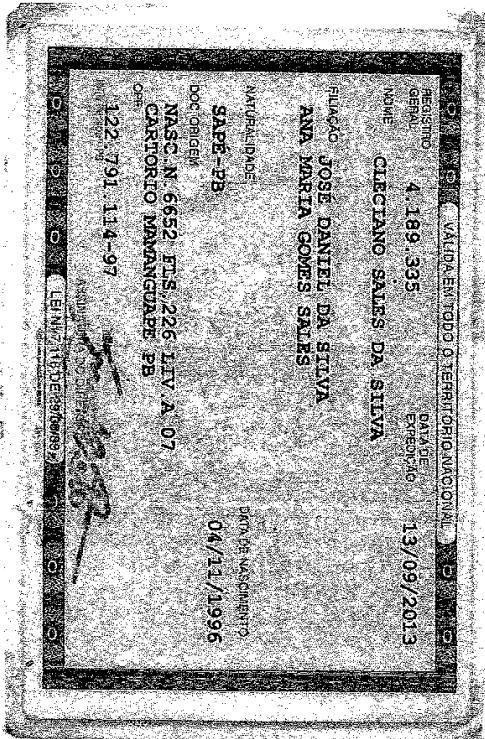
Data do cadastramento: 21/02/2019
Nome: RENATO LUNA DIAS
CPF: 705.216.494-98

JOSE FLAVIO DE MELO FELICIANO

RENATO LUNA DIAS



987789612
986524697



PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA ET EXTRA"

Outorgante: GILIANO SANTOS DA SILVA
nacionalidade: Brasiliano profissão Estudante, estado civil:
Solteiro, CPF nº 123.456.789-00, carteira de identidade nº _____,
endereço: Sítio Inova
Cidade: SN, Estado: PB.

OUTORGADA: A advogada JOSEANE FELICIANO, OAB/PB 13.030, com endereço profissional na Av. Camilo de Holanda, 475, Sala 102, Centro, João Pessoa, Paraíba.

PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", na instância administrativa e/ou judicial, podendo propor contra quem de direito, a competente ação, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em Juízo ou fora dele, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 15 de Mai de 2019 .

Joseane Santos da Silva
OUTORGANTE





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

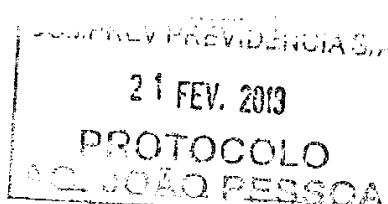
Documento de Alta

Nome CLECIANO SALES DA SILVA			Número Prontuário: 113590
Data de 04/11/1996	Sexo: Masculino	Data de Internação: 22/01/2019 22:36:29	Data de Alta: 04/02/2019 09:38:36
Motivo da alta: ALTA HOSPITALAR			
Conduta: conduta=##### NEUROCIRURGIA ##### -TCE >> HEDA TEMPORAL D + HEDA FRONTOPIRIETAL DIREITA – TRM CERVICAL >> FRATURA DO ODONTOIDE TIPO III + PEQUENA FRATURA DE PARS ARTICULAR A E PACIENTE EVOLUI COM MELHORA DO ESTADO GERAL. SEM QUEIXASL AO EXAME: ECG 15 SEM DEFICITS MOTORES ISO/FOTO TC DE CRANIO DE CONTROLE 30/01/19 E 03/02/19 HED E CONTUSÕES EM ABSORÇÃO CD: ALTA HOSPITALAR PARA ACOMPANHAR NO HTOP COLAR CERVICAL RIGIDO 3 MESES			
Resumo da Internação: resumointernacao=##### NEUROCIRURGIA ##### -TCE >> HEDA TEMPORAL D + HEDA FRONTOPIRIETAL DIREITA – TRM CERVICAL >> FRATURA DO ODONTOIDE TIPO III + PEQUENA FRATURA DE PARS ARTICULAR A E PACIENTE EVOLUI COM MELHORA DO ESTADO GERAL. SEM QUEIXASL AO EXAME: ECG 15 SEM DEFICITS MOTORES ISO/FOTO TC DE CRANIO DE CONTROLE 30/01/19 E 03/02/19 HED E CONTUSÕES EM ABSORÇÃO CD: ALTA HOSPITALAR PARA ACOMPANHAR NO HTOP COLAR CERVICAL RIGIDO 3 MESES			
Resultado de Exames: resultadoExames=##### NEUROCIRURGIA ##### -TCE >> HEDA TEMPORAL D + HEDA FRONTOPIRIETAL DIREITA – TRM CERVICAL >> FRATURA DO ODONTOIDE TIPO III + PEQUENA FRATURA DE PARS ARTICULAR A E PACIENTE EVOLUI COM MELHORA DO ESTADO GERAL. SEM QUEIXASL AO EXAME: ECG 15 SEM DEFICITS MOTORES ISO/FOTO TC DE CRANIO DE CONTROLE 30/01/19 E 03/02/19 HED E CONTUSÕES EM ABSORÇÃO CD: ALTA HOSPITALAR PARA ACOMPANHAR NO HTOP COLAR CERVICAL RIGIDO 3 MESES			
Tratamento: tratamento=##### NEUROCIRURGIA ##### -TCE >> HEDA TEMPORAL D + HEDA FRONTOPIRIETAL DIREITA – TRM CERVICAL >> FRATURA DO ODONTOIDE TIPO III + PEQUENA FRATURA DE PARS ARTICULAR A E PACIENTE EVOLUI COM MELHORA DO ESTADO GERAL. SEM QUEIXASL AO EXAME: ECG 15 SEM DEFICITS MOTORES ISO/FOTO TC DE CRANIO DE CONTROLE 30/01/19 E 03/02/19 HED E CONTUSÕES EM ABSORÇÃO CD: ALTA HOSPITALAR PARA ACOMPANHAR NO HTOP COLAR CERVICAL RIGIDO 3 MESES			
Diagnóstico: S06.1 - Edema cerebral traumático			
Recomendações: recomendacoes=##### NEUROCIRURGIA ##### -TCE >> HEDA TEMPORAL D + HEDA FRONTOPIRIETAL DIREITA – TRM CERVICAL >> FRATURA DO ODONTOIDE TIPO III + PEQUENA FRATURA DE PARS ARTICULAR A E PACIENTE EVOLUI COM MELHORA DO ESTADO GERAL. SEM QUEIXASL AO EXAME: ECG 15 SEM DEFICITS MOTORES ISO/FOTO TC DE CRANIO DE CONTROLE 30/01/19 E 03/02/19 HED E CONTUSÕES EM ABSORÇÃO CD: ALTA HOSPITALAR PARA ACOMPANHAR NO HTOP COLAR CERVICAL RIGIDO 3 MESES			

Data: 04/02/2019

DR. JOSE LOPES
NEUROCIRURGIA
CRM: 6676

JOSE LOPES DE SOUSA FILHO
CRM: 6676 - PB



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
5ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPÉ
Rua Osvaldo Pessoa, nº 81, Centro, CEP 58.340-000.
Telefone: (83) 3283-5949



NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE MOTO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 287/2019

Aos vinte e dois (22) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e Dezenove, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Delegado de Policia Civil **Dr. FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHAES**, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 15h40min; compareceu **CLECIANO SALES DA SILVA, RG: 4.189.335-SSP/PB, com 22 anos de idade, nascido aos 04.11.96, brasileiro, solteiro, Operador de Carregadeira, alfabetizado, natural de Sapé/PB, filho de José Daniel da Silva e de Ana Maria Gomes Sales, residente no Sítio Inhauá- zona rural de Sapé/PB.** O QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE no dia 22/01/2019, por volta das 12:00, na 041, O DECLARANTE CONDUZIA UMA MOTO DE MARCA HONDA NXR 150 BROS, ANO 2011, DE COR VERMELHA, DE PLACA MOJ8511/PB, CHASSI 9C2KD0540BR515574, EM NOME DE SUA GENITORA, SR^a. ANA MARIA GOMES SALES , quando um veiculo se aproximou e bateu na traseira da referida Moto, chegando o declarante a cair solo; QUE o mesma foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Trauma na Capital, onde recebera os tratamentos de praxe e sofrera Lesões conforme Laudo anexado. Era o que tinha a declarar. O referido é verdade, dou fé. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme subscreve o presente.

DECLARANTE: _____

ESCRIVÃ POLICIA: *Joseane Ellen de Melo Feliciano*
Mat: 135. 635/6





**Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0826936-85.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente demanda foi equivocadamente aportada nesta escrivanaria, uma vez que está endereçada para a comarca de Sapé/PB.

Promova a escrivanaria com o encaminhamento do feito àquela comarca
JOÃO PESSOA, 11 de junho de 2019.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 11/06/2019 16:22:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116221345400000021287576>
Número do documento: 19061116221345400000021287576

Num. 21918593 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0826936-85.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Redistribuem-se os autos para a comarca de Sapé/PB, conforme endereçado na inicial.

JOÃO PESSOA, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 30/01/2020 16:10:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016103983700000026831350>
Número do documento: 20013016103983700000026831350

Num. 27812953 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3^a VARA DA COMARCA DE SAPÉ

Processo nº 0826936-85.2019.8.15.2001.

AUTOR(A): CLECIANO SALES DA SILVA.

RÉ(U): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

VISTOS, ETC.

1.Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

2.Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a demandada não costuma promover autocomposição, antes da realização da prova pericial.

3.Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.

4.Nesse passo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.

Intimações necessárias.

Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 14/04/2020 10:09:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410090533000000028692311>
Número do documento: 20041410090533000000028692311

Num. 29825780 - Pág. 1